

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

LEI Nº 110/95, DE 26 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA,  
Faço saber que a Câmara Municipal de PINDORETAMA -  
MA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto nos arts. 165, § 2º da CF e art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1996, correspondendo:

- I - As metas e prioridades da Administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos anuais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - outras disposições.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração para o exercício financeiro de 1996 constarão do plano plurianual de que trata o item I, do art. 165 da CF.

Parágrafo Único - Caso não tenha sido aprovado por lei o plano plurianual, as metas e prioridades serão as estabelecidas na própria lei de orçamento.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, obedecerá as diretrizes e metas do plano plurianual e desta lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação fede

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ral no que couber.

Art. 4º - O orçamento anual do Município abrange rá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 5º - Acompanharão o projeto de lei orçamentário:

- I - Quadro demonstrativo da receita do Tesouro Municipal e receitas de outras fontes;
- II - quadros resumos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- III - tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O orçamento anual para o exercício de 1996 obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura municipal e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito dos poderes executivo e legislativo, inclusive fundos criados por lei, observado o disposto no art. 124 da LOM no que couber.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, no mínimo a nível de elemento, que poderá ser complementada por códigos locais, com a indicação do grupo de despesa que observará a seguinte classificação:

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida Interna
- 3 - Outras Despesas Correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões Financeiras
- 6 - Amortização da Dívida Interna
- 7 - Outras Despesas de Capital

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Art. 8º - Na proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no artigo 42 da Constituição Estadual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1995, praticados na região.

§ 1º - Os valores estimados para a receita e fixados para as despesas serão atualizados na abertura do exercício para preços correspondentes a 1º de janeiro de 1996, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou outro índice que venha a ser estabelecido pelo governo, que lhe corresponda, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1995, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior poderão ainda ser corrigidos durante a execução orçamentária na forma que vier a ser estabelecida na Lei de Orçamento.

§ 3º - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do exercício de 1995 e os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária definidas e aprovadas por lei antes do encerramento do exercício corrente.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas as despesas sem indicação dos recursos correspondentes para sua cobertura.

Art. 10 - A Lei Orçamentária deverá conter projetos e atividades que se orientarão pelos seguintes princípios básicos:

- I - modernização e racionalização da administração municipal;
- II - venda de bens inservíveis ou extinção de órgãos ineficientes ou desnecessários ao bom desempenho das ações do governo;
- III - fortalecimento dos investimentos públicos voltados para as áreas social, infra-estrutura básica e desenvolvimento da educação.

Parágrafo Único - Os relatórios da execução orçamentária deverão conter informações sobre as receitas renunciadas decorrentes de isenções ou anistias, redução de alíquotas, remissões, subsídios e incentivos fiscais, observadas as disposições legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Art. 11 - Na execução dos investimentos serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em execução terão preferência sobre os ainda não iniciados;

II - Os recursos para investimentos serão priorizados para projetos com contrapartida de financiamento.

Art. 12 - Ao Projeto de Lei Orçamentário não poderão ser apresentadas emendas que anulem dotações custeadas com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios de órgãos da administração direta, exceto suplementações para o próprio órgão ou entidade administrativa;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal vinculada a recurso transferido ao município;

IV - recursos destinados a obras não concluídas.

Art. 13 - As receitas correntes somente poderão atender a gastos de investimentos ou inversões financeiras após assegurarem o completo atendimento aos gastos com o custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos dele decorrentes, juros e demais encargos de amortização de dívida.

Art. 14 - As despesas com custeio de pessoal e seus encargos terão como limite máximo o de 60% (SESSENTA POR CENTO) das receitas correntes, conforme o estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O Poder Executivo, para correção de distorções, erro de previsão, necessidade imprevista ou atendimento de atividades e projetos oriundos de convênios ou de parceria, poderá suplementar as dotações orçamentárias ou abrir os créditos especiais pertinentes até o limite do total da receita estimada na lei de orçamento e aplicados os mecanismo de que tratam os §§ 1º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

e 2º, do art. 8 da presente lei, observadas as disposições do art. 43 da Lei Nacional 4.320/64.

§ Parágrafo Único - Os recursos provenientes de convênios específicos poderão ser usados para a cobertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, para atendimento dos gastos de que são objeto.

Art. 16 - A Lei de Orçamento consignará no mínimo 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências para manutenção e desenvolvimento do ensino para fiel cumprimento do disposto nos artigos 212 e 213 da Constituição da República, com prioridade para o ensino pré-escolar e de 1º grau.

Art. 17 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social e contará entre outros com recursos provenientes de:

- I - das contribuições sociais de servidores;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integrem exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- III - de outras receitas e contribuições.

Art. 18 - Para atender a insuficiência de caixa o município poderá contrair operações de crédito por antecipação da receita, observada sua capacidade de pagamento, a garantia do pagamento de pessoal e despesas de atendimento básico nos setores de educação e saúde, que serão liquidadas até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 19 - O Prefeito Municipal poderá firmar convênio com entidades públicas ou particulares para o desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, recursos humanos, energia, comunicação, habitação, transporte, segurança e saneamento básico, com ou sem ônus para o município, do que dará conhecimento ao poder legislativo municipal, no mês subsequente a sua assinatura.

Art. 20 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, alteração na estrutura de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título somen  
te poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária para a co  
bertura das despesas decorrentes.

Art. 21 - O município fica autorizado a conceder ajuda financeira a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação a pessoas e entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, médica, educacional ou desenvolva atividades culturais ou desportivas desde que legalmente constituídas as quais ficam obrigadas a apresentar prestação de contas dos recursos no pra  
zo estabelecido no termo de convênio.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - As modificações introduzidas na legis  
lação tributária municipal serão objeto de projetos de lei encami  
nhados à Câmara Municipal, ressalvadas as disposições constitucio  
nais ou da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - As alterações objeto deste arti  
go levarão em conta:

- I - os efeitos sócio-econômicos das medidas pro  
postas;
- II - a capacidade econômica dos contribuintes;
- III - as relações tributárias entre os sujeitos ati  
vo e passivo da obrigação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 1995 o Plano Plurianual para apreciação e votação, que o devolverá para sanção até o dia 30 de outubro do mesmo ano.

Art. 24 - O Projeto de Lei Orçamentário para 1996 será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 19 de novembro de 1995, que o devolverá para sanção até o encerramento da sessão le  
gislativa.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

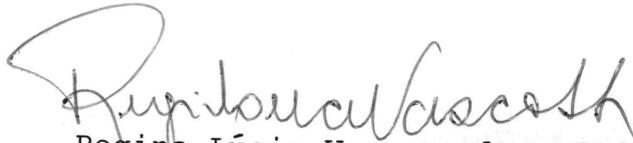
Parágrafo Único - Na hipótese do projeto de lei de que trata este artigo não ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa, fica o Prefeito Municipal autorizado a executar a proposta originamente encaminhada atualizada nos termos da presente lei; podendo sancioná-la e publicá-la na forma consentida em lei.

Art. 25 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a detalhar analiticamente a proposta aprovada e transformada em lei com as devidas especificações de projetos e atividades, por unidade orçamentária, fundo especial ou unidade administrativa.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em 26 de maio de 1995.

  
Regina Lúcia Vasconcelos Albino  
PREFEITO MUNICIPAL